

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
<i>I Comunicações</i>		
Comissão		
96/C 285/01	ECU.....	1
96/C 285/02	Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (cereais)	2
96/C 285/03	Comunicação das decisões «Estruturas agrícolas»	3
96/C 285/04	Comunicação das decisões «Estruturas agrícolas»	5
96/C 285/05	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo IV/M.827 — DBKom) (*)	12
96/C 285/06	Comunicação da Comissão sobre a interpretação da Directiva 95/54/CEE relativa à compatibilidade electromagnética dos veículos e componentes associados (*)	13
96/C 285/07	Aviso de início de um reexame intercalar das medidas <i>anti-dumping</i> aplicáveis às importações de ferro-silício originário do Brasil	15
96/C 285/08	Aviso aos importadores — Importações preferenciais de concentrados de tomate originários da Turquia	16

II Actos preparatórios

.....

III *Informações***Comissão**

96/C 285/09	Phare — Fornecimento de um incinerador de resíduos perigosos à escala piloto — Anúncio de concurso pré-selecção das propostas lançado pelo ministério do Ambiente da República da Bulgária e pela Comissão das Comunidades Europeias no âmbito do programa Phare	17
96/C 285/10	Phare — Renovação de inspecções regionais — Anúncio de concurso lançado pelo Ministério do Ambiente da República da Bulgária e pela Comissão das Comunidades Europeias no âmbito do programa Phare — Concurso nº 1 — Phacsy nº BG 9310-02-01 — Phacsy nº BG 9408-02-02	18
96/C 285/11	Phare — Modernização do sistema de monitorização nacional — Anúncio de concurso lançado pelo Ministério do Ambiente da República da Bulgária e pela Comissão das Comunidades Europeias no âmbito do programa Phare — Concurso ar nº 3 — Phacsy nº BG 9408-02 — Phacsy nº BG 9408-03-01-02	19
96/C 285/12	Cantina da Agência Europeia do Ambiente — Concurso público	20
96/C 285/13	Assistência técnica para o Secretariado do MED — Concurso público	21
96/C 285/14	Phare — Estimativas rápidas das superfícies agrícolas úteis e do tipo de ocupação dos solos na Europa Central e Oriental — Anúncio de concurso publicado pelo PMU (Project Management Unit — Unidade de Gestão do Projecto) do projecto MERA no quadro do programa Phare	22

Rectificações

96/C 285/15	Projectos de validação e de transferência de tecnologias (JO nº C 271 de 17. 9. 1996, p. 20)	23
-------------	--	----

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU (1)

27 de Setembro de 1996

(96/C 285/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Marca finlandesa	5,74947
Franco luxemburguês	39,5071	Coroa sueca	8,34553
Coroa dinamarquesa	7,36989	Libra esterlina	0,805847
Marco alemão	1,91921	Dólar dos Estados Unidos	1,25809
Dracma grega	303,086	Dólar canadiano	1,71956
Peseta espanhola	161,388	Iene japonês	139,547
Franco francês	6,48797	Franco suíço	1,58091
Libra irlandesa	0,786650	Coroa norueguesa	8,18010
Lira italiana	1914,47	Coroa islandesa	84,4555
Florim neerlandês	2,15297	Dólar australiano	1,58709
Xelim austríaco	13,5018	Dólar neozelandês	1,79778
Escudo português	195,281	Rand sul-africano	5,70229

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão dispõe igualmente de telecopiadoras com respondedor automático (com os nºs 296 10 97 e 296 60 11) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(1) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (cereais)

(96/C 285/02)

(Ver comunicação no «Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 360 de 21 de Dezembro de 1982, página 43)

Adjudicação permanente	Adjudicação semanal	
	Decisão da Comissão de	Restituição máxima
Regulamento (CE) nº 1143/96 da Comissão, de 25 de Junho de 1996, relativo à abertura de um concurso para a restituição ou a imposição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção de Ceuta, Melilha e determinados Estados ACP (JO nº L 151 de 26. 6. 1996, p. 14)	26. 9. 1996	5,99 ecus por tonelada (*)
Regulamento (CE) nº 1144/96 da Comissão, de 25 de Junho de 1996, relativo à abertura de um concurso para a restituição ou a imposição à exportação de cevada para todos os países terceiros (JO nº L 151 de 26. 6. 1996, p. 17)	26. 9. 1996	27,14 ecus por tonelada
Regulamento (CE) nº 1145/96 da Comissão, de 25 de Junho de 1996, relativo à abertura de um concurso para a restituição ou a imposição à exportação de centeio para todos os países terceiros (JO nº L 151 de 26. 6. 1996, p. 20)	26. 9. 1996	22,00 ecus por tonelada
Regulamento (CE) nº 1146/96 da Comissão, de 25 de Junho de 1996, relativo à abertura de um concurso para a restituição à exportação de aveia, produzida na Finlândia e na Suécia, destes Estados-membros para todos os países terceiros (JO nº L 151 de 26. 6. 1996, p. 23)	26. 9. 1996	Recusa de propostas
Regulamento (CE) nº 1383/96 da Comissão, de 17 de Julho de 1996, relativo à abertura de um concurso para a restituição ou a imposição à exportação de trigo mole para Ceuta, Melilha e determinados Estados ACP (JO nº L 179 de 18. 7. 1996, p. 17)	26. 9. 1996	8,50 ecus por tonelada
Regulamento (CE) nº 1629/96 da Comissão, de 13 de Agosto de 1996, relativo a um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a determinados países terceiros (JO nº L 204 de 14. 8. 1996, p. 6)	26. 9. 1996	280,00 ecus por tonelada
Regulamento (CE) nº 1630/96 da Comissão, de 13 de Agosto de 1996, relativo a um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a determinados países terceiros (JO nº L 204 de 14. 8. 1996, p. 9)	26. 9. 1996	Recusa de propostas
Regulamento (CE) nº 1631/96 da Comissão, de 13 de Agosto de 1996, relativo a um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a determinados países terceiros (JO nº L 204 de 14. 8. 1996, p. 12)	26. 9. 1996	299,00 ecus por tonelada

(*) Imposição mínima à exportação

Comunicação das decisões «Estruturas agrícolas»

(96/C 285/03)

(Ver comunicação no «Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 174 de 22 de Junho de 1989)

Decisão C(96) 225 da Comissão de 11 de Março de 1996:

Estado-membro em causa:

— Itália (Basilicata).

Base:

— Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas).

Decisão que verifica que as condições da participação financeira da Comunidade estão satisfeitas, atendendo às medidas adoptadas pelo Estado-membro em relação a todas as medidas.

Decisão C(96) 226 da Comissão de 11 de Março de 1996:

Estado-membro em causa:

— Itália (Veneto).

Base:

— Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas).

Decisão que verifica que as condições da participação financeira da Comunidade estão satisfeitas, atendendo às medidas adoptadas pelo Estado-membro relativamente à actualização dos montantes.

Decisão C(96) 227 da Comissão de 11 de Março de 1996:

Estado-membro em causa:

— Itália (Veneto).

Base:

— Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas).

Decisão que verifica que não é concedida qualquer participação financeira da Comunidade, atendendo às medidas adoptadas pelo Estado-membro relativamente aos investimentos.

Decisão C(96) 502 da Comissão de 26 de Março de 1996:

Estado-membro em causa:

— Espanha (Valencia).

Base:

— Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas).

Decisão que verifica que as condições da participação financeira da Comunidade estão satisfeitas, sob reserva de determinadas observações, atendendo às medidas adoptadas pelo Estado-membro relativamente às ajudas aos investimentos.

Decisão C(96) 503 da Comissão de 9 de Abril de 1996:

Estado-membro em causa:

— Espanha (Castilla y Leon).

Base:

— Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas).

Decisão que verifica que as condições da participação financeira da Comunidade estão satisfeitas, sob reserva de determinadas observações, atendendo às medidas adoptadas pelo Estado-membro relativamente aos auxílios nacionais.

Decisão C(96) 504 da Comissão de 27 de Março de 1996:

Estado-membro em causa:

— Espanha.

Base:

— Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas).

Decisão que verifica que as condições da participação financeira da Comunidade estão satisfeitas, atendendo às medidas adoptadas pelo Estado-membro relativamente às indemnizações compensatórias.

Decisão C(96) 739 da Comissão de 6 de Junho de 1996:

Estado-membro em causa:

— Alemanha (Thuringen).

Base:

— Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas).

Decisão que verifica que as condições da participação financeira da Comunidade estão satisfeitas, atendendo às medidas adoptadas pelo Estado-membro relativamente aos investimentos.

Decisão C(96) 742 da Comissão de 8 de Maio de 1996:

Estado-membro em causa:

— Alemanha (Niedersachsen).

Base:

— Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas).

Decisão que verifica que as condições da participação financeira da Comunidade estão satisfeitas, atendendo às medidas adoptadas pelo Estado-membro relativamente à formação profissional.

Decisão C(96) 743 da Comissão de 8 de Maio de 1996:

Estado-membro em causa:

— Alemanha (Thuringen).

Base:

— Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas).

Decisão que verifica que as condições da participação financeira da Comunidade estão satisfeitas, atendendo às medidas adoptadas pelo Estado-membro relativamente às ajudas — artigo 14º.

Decisão C(96) 1029 da Comissão de 13 de Maio de 1996:

Estado-membro em causa:

— França (Corse).

Base:

— Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas).

Decisão que verifica que as condições da participação financeira da Comunidade estão satisfeitas, atendendo às medidas adoptadas pelo Estado-membro relativamente às indemnizações compensatórias.

Decisão C(96) 1031 da Comissão de 4 de Junho de 1996:

Estado-membro em causa:

— Alemanha (Mecklenburg-Vorpommern).

Base:

— Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas).

Decisão que verifica que as condições da participação financeira da Comunidade estão satisfeitas, atendendo às medidas adoptadas pelo Estado-membro relativamente aos investimentos.

Decisão C(96) 1032 da Comissão de 14 de Junho de 1996:

Estado-membro em causa:

— Alemanha.

Base:

— Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas).

Decisão que verifica que as condições da participação financeira da Comunidade estão satisfeitas, atendendo às medidas adoptadas pelo Estado-membro relativamente à tarefa comum.

NB: uma cópia do texto da decisão na(s) língua(s) oficial(ais) do Estado-membro em causa pode ser obtida mediante pedido enviado ao Secretariado-Geral da Comissão das Comunidades Europeias, serviço de publicação e notificação, bâtiment Breydel, bureau 14/94, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles [tel.: (32-2) 295 23 64; telefax: (32-2) 295 01 20].

Comunicação das decisões «Estruturas agrícolas»

(96/C 285/04)

(Ver comunicação no «Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 174 de 22 de Junho de 1989, página 31)

Decisão da Comissão C(95) 2852 de 28 de Novembro de 1995

Estado-membro em causa:

— Espanha (Astúrias)

Base:

— Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas)

Decisão que verifica que as condições da participação financeira da Comunidade estão satisfeitas, atendendo às medidas adoptadas pelo Estado-membro no respeitante às ajudas aos agrupamentos — artigo 15º

Decisão que verifica que as condições da participação financeira da Comunidade estão satisfeitas, sob reserva de determinadas observações (ver decisão), atendendo às medidas adoptadas pelo Estado-membro no respeitante aos investimentos.

Decisão da Comissão C(95) 632 de 10 de Novembro de 1995

Estado-membro em causa:

— Espanha (País Basco, Valência, La Rioja e Astúrias)

Base:

— Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas)

Decisão da Comissão C(95) 633 de 10 de Novembro de 1995

Estado-membro em causa:

— Espanha (Canárias)

Base:

— Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas)

Decisão que verifica que as condições da participação financeira da Comunidade estão satisfeitas, sob reserva de determinadas observações (ver decisão), atendendo às medidas adoptadas pelo Estado-membro no respeitante à concessão das ajudas.

Decisão da Comissão C(95) 3106 de 18 de Dezembro de 1995

Estado-membro em causa:

— Espanha (comunidades autónomas)

Base:

— Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas)

Decisão que verifica que as condições da participação financeira da Comunidade estão satisfeitas, sob reserva de determinadas observações (ver decisão), atendendo às medidas adoptadas pelo Estado-membro no respeitante aos investimentos.

Decisão da Comissão C(95) 2005 de 3 de Outubro de 1995

Estado-membro em causa:

— Itália (Molise)

Base:

— Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas)

Decisão que verifica que as condições da participação financeira da Comunidade estão satisfeitas, atendendo às medidas adoptadas pelo Estado-membro no respeitante aos investimentos.

Decisão da Comissão C(96) 111 de 5 de Fevereiro de 1996

Estado-membro em causa:

— Espanha (Astúrias)

Base:

— Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas)

Decisão que verifica que as condições da participação financeira da Comunidade estão satisfeitas, atendendo às medidas adoptadas pelo Estado-membro no respeitante à actualização dos montantes das ajudas.

Decisão da Comissão C(95) 3442 de 20 de Dezembro de 1995

Estado-membro em causa:

— Itália (Emília-Romanha)

Base:

— Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas)

Decisão que verifica que as condições da participação financeira da Comunidade estão satisfeitas, atendendo às medidas adoptadas pelo Estado-membro no respeitante às associações (artigos 13º a 16º).

Decisão da Comissão C(95) 2218 de 28 de Novembro de 1995

Estado-membro em causa:

— Itália (Sicília)

Base:

— Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas)

Decisão que verifica que as condições da participação financeira da Comunidade estão satisfeitas, atendendo às medidas adoptadas pelo Estado-membro no respeitante aos investimentos.

Decisão da Comissão C(96) 9 de 5 de Fevereiro de 1996

Estado-membro em causa:

— Itália (Sicília)

Base:

— Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas)

Decisão que verifica que as condições da participação financeira da Comunidade estão satisfeitas, atendendo às medidas adoptadas pelo Estado-membro no respeitante às circulares nºs 186, 187 e 188 de 15 de Setembro de 1995, que aplicam os artigos 10º, 13º e 28º

Decisão da Comissão C(95) 3104 de 8 de Dezembro de 1995

Estado-membro em causa:

— Suécia

Base:

— Regulamento (CEE) n.º 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas)

Decisão que verifica que as condições da participação financeira da Comunidade estão satisfeitas, atendendo às medidas adoptadas pelo Estado-membro no respeitante aos jovens agricultores.

Decisão da Comissão C(95) 2215 de 8 de Novembro de 1995

Estado-membro em causa:

— Áustria

Base:

— Regulamento (CEE) n.º 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas)

Decisão que verifica que as condições da participação financeira da Comunidade estão satisfeitas, atendendo às medidas adoptadas pelo Estado-membro no respeitante aos investimentos.

Decisão da Comissão C(95) 2522 de 8 de Dezembro de 1995

Estado-membro em causa:

— Finlândia

Base:

— Regulamento (CEE) n.º 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas)

Decisão que verifica que as condições da participação financeira da Comunidade estão satisfeitas, atendendo às medidas adoptadas pelo Estado-membro no respeitante aos jovens agricultores.

Decisão da Comissão C(95) 3441 de 19 de Dezembro de 1995

Estado-membro em causa:

— Finlândia

Base:

— Regulamento (CEE) n.º 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas)

Decisão que verifica que as condições da participação financeira da Comunidade estão satisfeitas, atendendo às medidas adoptadas pelo Estado-membro no respeitante aos investimentos.

Decisão da Comissão C(96) 112 de 5 de Fevereiro de 1996

Estado-membro em causa:

— França

Base:

— Regulamento (CEE) n.º 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas)

Decisão que verifica que as condições da participação financeira da Comunidade estão satisfeitas, atendendo às medidas adoptadas pelo Estado-membro no respeitante ao rendimento de referência de 1995.

Decisão da Comissão C(95) 2219 de 28 de Novembro de 1995

Estado-membro em causa:

— Grécia

Base:

— Regulamento (CEE) n.º 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas)

Decisão que verifica que as condições da participação financeira da Comunidade estão satisfeitas, atendendo às medidas adoptadas pelo Estado-membro no respeitante à indemnização compensatória.

Decisão da Comissão C(95) 2193 de 23 de Outubro de 1995

Estado-membro em causa:

— Grécia

Base:

— Regulamento (CEE) n.º 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas)

Decisão que verifica que as condições da participação financeira da Comunidade estão satisfeitas, atendendo às medidas adoptadas pelo Estado-membro no respeitante ao rendimento de referência de 1995.

Decisão da Comissão C(96) 220 de 6 de Fevereiro de 1996

Estado-membro em causa:

— Grécia

Base:

— Regulamento (CEE) n.º 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas)

Decisão que verifica que as condições da participação financeira da Comunidade estão satisfeitas, atendendo às medidas adoptadas pelo Estado-membro no respeitante aos investimentos.

Decisão da Comissão C(95) 2850 de 28 de Novembro de 1995

Estado-membro em causa:

— Irlanda

Base:

— Regulamento (CEE) n.º 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas)

Decisão que verifica que as condições da participação financeira da Comunidade estão satisfeitas, atendendo às medidas adoptadas pelo Estado-membro no respeitante à revisão das zonas «more handicapped areas».

Decisão da Comissão C(95) 2851 de 28 de Novembro de 1995

Estado-membro em causa:

— Irlanda

Base:

— Regulamento (CEE) n.º 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas)

Decisão que verifica que as condições da participação financeira da Comunidade estão satisfeitas, atendendo às medidas adoptadas pelo Estado-membro no respeitante aos investimentos.

Decisão da Comissão C(95) 3103 de 8 de Dezembro de 1995:

Estado-membro em causa:

— Países Baixos

Base:

— Regulamento (CEE) n.º 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas)

Decisão que verifica que as condições da participação financeira da Comunidade estão satisfeitas, atendendo às medidas adoptadas pelo Estado-membro no respeitante aos investimentos.

Decisão da Comissão C(95) 2190 de 23 de Outubro de 1995

Estado-membro em causa:

— Reino Unido

Base:

— Regulamento (CEE) n.º 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas)

Decisão que verifica que as condições da participação financeira da Comunidade estão satisfeitas, atendendo às medidas adoptadas pelo Estado-membro no respeitante às alterações dos textos jurídicos de base.

Decisão da Comissão C(95) 2191 de 23 de Outubro de 1995

Estado-membro em causa:

— Alemanha (Baden-Württemberg)

Base:

— Regulamento (CEE) n.º 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas)

Decisão que verifica que as condições da participação financeira da Comunidade estão satisfeitas, atendendo às medidas adoptadas pelo Estado-membro no respeitante aos jovens agricultores.

Decisão da Comissão C(95) 2192 de 23 de Outubro de 1995

Estado-membro em causa:

— Alemanha (Sachsen)

Base:

— Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas)

Decisão que verifica que as condições da participação financeira da Comunidade estão satisfeitas, atendendo às medidas adoptadas pelo Estado-membro no respeitante à utilização de máquinas em comum.

Decisão da Comissão C(95) 3444 de 20 de Dezembro de 1995

Estado-membro em causa:

— Alemanha

Base:

— Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas)

Decisão que verifica que as condições da participação financeira da Comunidade estão satisfeitas, atendendo às medidas adoptadas pelo Estado-membro no respeitante às indemnizações compensatórias.

Decisão da Comissão C(95) 2853 de 28 de Novembro de 1995

Estado-membro em causa:

— Alemanha (Rheinland-Pfalz)

Base:

— Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas)

Decisão que verifica que as condições da participação financeira da Comunidade estão satisfeitas, atendendo às medidas adoptadas pelo Estado-membro no respeitante aos investimentos.

Decisão da Comissão C(96) 115 de 5 de Fevereiro de 1996

Estado-membro em causa:

— Alemanha (Rheinland-Pfalz)

Base:

— Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas)

Decisão que verifica que as condições da participação financeira da Comunidade estão satisfeitas, atendendo às medidas adoptadas pelo Estado-membro no respeitante aos jovens agricultores.

Decisão da Comissão C(95) 3105 de 8 de Dezembro de 1995

Estado-membro em causa:

— Alemanha (Brandenburgo)

Base:

— Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas)

Decisão que verifica que as condições da participação financeira da Comunidade estão satisfeitas, atendendo às medidas adoptadas pelo Estado-membro no respeitante aos serviços de ajuda à gestão de explorações.

Decisão da Comissão C(96) 114 de 5 de Fevereiro de 1996

Estado-membro em causa:

— Alemanha (Saarland)

Base:

— Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas)

Decisão que verifica que as condições da participação financeira da Comunidade estão satisfeitas, atendendo às medidas adoptadas pelo Estado-membro no respeitante aos serviços de ajuda à gestão de explorações.

Decisão da Comissão C(96) 113 de 5 de Fevereiro de 1996

Estado-membro em causa:

— Alemanha (Saxónia)

Base:

— Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas)

Decisão que verifica que as condições da participação financeira da Comunidade estão satisfeitas, atendendo às medidas adoptadas pelo Estado-membro no respeitante aos investimentos.

Decisão da Comissão C(94) 1584 de 29 de Julho de 1994

Estado-membro em causa:

— Espanha (Navarra)

Base:

— Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas)

Decisão que verifica estarem preenchidas as condições para a participação financeira da Comunidade, sob reserva de certas observações (ver decisão), tendo em conta as medidas tomadas pelo Estado-membro no que respeita à actualização dos montantes de ajudas.

Decisão da Comissão C(94) 2601 de 11 de Outubro de 1994

Estado-membro em causa:

— França

Base:

— Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas)

Decisão que verifica estarem preenchidas as condições para a participação financeira da Comunidade, sob reserva de certas observações (ver decisão), tendo em conta as medidas tomadas pelo Estado-membro no que respeita aos jovens agricultores.

Decisão da Comissão C(94) 2602 de 13 de Outubro de 1994

Estado-membro em causa:

— Alemanha (Saxónia-Anhalt)

Base:

— Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas)

Decisão que verifica não estarem preenchidas as condições para a participação financeira da Comunidade, tendo em conta as medidas tomadas pelo Estado-membro no que respeita às subvenções às explorações agrícolas para a manutenção das vinhas situadas em encostas nas zonas vitícolas.

Decisão da Comissão C(94) 2603 de 13 de Outubro de 1994

Estado-membro em causa:

— Alemanha (Brandenburgo)

Base:

— Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas)

Decisão que verifica estarem preenchidas as condições para a participação financeira da Comunidade, sob reserva de certas observações (ver decisão), tendo em conta as medidas tomadas pelo Estado-membro no que respeita às ajudas aos investimentos.

Decisão da Comissão C(94) 3026 de 23 de Novembro de 1994

Estado-membro em causa:

— Itália (Sicília)

Base:

— Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas)

Decisão que verifica estarem preenchidas as condições para a participação financeira da Comunidade, tendo em conta as medidas tomadas pelo Estado-membro no que respeita à circular de 6 de Outubro de 1994 relativa à aplicação dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º

Decisão da Comissão C(95) 140 de 30 de Janeiro de 1995

Estado-membro em causa:

— Espanha (Navarra)

Base:

— Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas)

Decisão que verifica estarem preenchidas as condições para a participação financeira da Comunidade, tendo em conta as medidas tomadas pelo Estado-membro no que respeita às zonas irrigáveis.

Decisão da Comissão C(95) 1329 de 19 de Julho de 1995

Estado-membro em causa:

— Países Baixos

Base:

— Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas)

Decisão que verifica estarem preenchidas as condições para a participação financeira da Comunidade, tendo em conta as medidas tomadas pelo Estado-membro no que respeita à formação profissional.

Decisão da Comissão C(95) 1998 de 4 de Setembro de 1995

Estado-membro em causa:

— Espanha (comunidades autónomas)

Base:

— Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas)

Decisão que verifica estarem preenchidas as condições para a participação financeira da Comunidade, sob reserva de certas observações (ver decisão), tendo em conta as medidas tomadas pelo Estado-membro no que respeita à actualização dos montantes de ajudas.

Decisão da Comissão C(95) 2000 de 4 de Setembro de 1995

Estado-membro em causa:

— Alemanha

Base:

— Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas)

Decisão que verifica estarem preenchidas as condições para a participação financeira da Comunidade, sob reserva de certas observações (ver decisão), tendo em conta as medidas tomadas pelo Estado-membro no que respeita às indemnizações compensatórias.

Decisão da Comissão C(95) 2004 de 29 de Agosto de 1995

Estado-membro em causa:

— Finlândia

Base:

— Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas)

Decisão que verifica estarem preenchidas as condições para a participação financeira da Comunidade, sob reserva de certas observações (ver decisão), tendo em conta as medidas tomadas pelo Estado-membro no que respeita às indemnizações compensatórias de 1995.

Nota: Pode ser obtida, mediante pedido, uma cópia do texto da decisão na(s) língua(s) oficial(is) do Estado-membro em questão, no Secretariado-geral da Comissão das Comunidades Europeias, Serviço de publicações e notificações, Edifício Breydel, gabinete 14/94, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas [telefone: (02) 295 23 64; telefax: (02) 295 01 20].

Notificação prévia de uma operação de concentração**(Processo IV/M.827 — DBKom)**

(96/C 285/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 20 de Setembro de 1996, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho⁽¹⁾, através da qual as empresas Mannesmann AG e Deutsche Bahn AG adquirem, na aceção do nº 1, alínea b), artigo 3º do referido regulamento, o controlo conjunto da DBKom Gesellschaft für Telekommunikation mbH & Co. KG.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- Mannesmann AG: engenharia mecânica, componentes automóveis, telecomunicações e tubos de aço,
- Deutsche Bahn AG: transportes ferroviários,
- DBKom Gesellschaft für Telekommunikation mbH & Co. KG: serviços de telecomunicações.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, dez dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.827 — DBKom, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia,
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),
Direcção B — *Task Force* Concentrações,
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150,
B-1040 Bruxelas
[telefax: (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1, e
JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

Comunicação da Comissão sobre a interpretação da Directiva 95/54/CEE relativa à compatibilidade electromagnética dos veículos e componentes associados

(96/C 285/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Historial

A Directiva 89/336/CEE do Conselho ⁽¹⁾, que entrou em aplicação em 1 de Janeiro de 1996, estabelece os requisitos relativos à compatibilidade electromagnética (CEM) dos aparelhos que podem causar interferências electromagnéticas ou cujo funcionamento pode ser afectado por esse tipo de interferências. Todavia, o nº 2 do artigo 2º dessa directiva horizontal prevê o estabelecimento de directivas específicas para determinados aparelhos, casos em que a directiva horizontal deixa de se aplicar no que respeita a esses aparelhos ou aos requisitos de protecção harmonizados pela directiva específica.

Para reconhecer a necessidade de normas de segurança mais estritas para a compatibilidade electromagnética dos veículos e componentes relacionados, os Estados-membros e a indústria acordaram no estabelecimento de disposições específicas relativas à CEM, nos termos do nº 2 do artigo 2º da directiva horizontal.

Assim, a Directiva 95/54/CE ⁽²⁾ foi adoptada pela Comissão, tendo entrado em vigor em 1 de Janeiro de 1996 e tornando-se obrigatória para novos modelos de veículos e novos tipos de componentes e unidades técnicas a partir daquela data. No entanto, no que diz respeito à venda e entrada em serviço de novos componentes e unidades técnicas, a directiva é obrigatória apenas a partir de 1 de Outubro de 2002. Por outras palavras, a directiva é opcional em certa medida para tais elementos até esta última data.

Questões levantadas

Foram levantadas questões de interpretação jurídica em relação à aplicabilidade da directiva horizontal relativa à CEM ao sector dos veículos. Este facto levou a incertezas quanto à legislação a aplicar e a confusões no que diz respeito ao estatuto em curso de produtos marcados CE de acordo com requisitos da directiva horizontal. Alguns Estados-membros têm defendido que, na ausência de conformidade com a Directiva 95/54/CE, os produtos devem satisfazer a directiva horizontal e ser marcados CE; outros Estados-membros foram de opinião que

a marcação CE já não é possível e proibirá a venda de produtos destinados a ser montados em veículos se estiverem assim marcados.

Além disso, os produtos para entretenimento nos automóveis continuam a ser fabricados de acordo com a directiva horizontal, ostentando a marca CE, e existências consideráveis de equipamentos marcados CE estão na cadeia de distribuição.

Além disso, tem-se argumentado que os fabricantes de equipamentos para entretenimento nos automóveis precisariam de alguns anos para projectar, desenvolver e recepcionar novos produtos que satisfaçam a Directiva 95/54/CE.

Ao abrigo das disposições da directiva horizontal, os produtos com a marcação CE devem poder circular livremente na União Europeia. Assim sendo, representantes da Associação Europeia dos Fabricantes de Electrónica de Consumo (EACEM) pediram a garantia de livre circulação, até 1 de Outubro de 2002, de produtos para entretenimento nos automóveis marcados CE, dando assim tempo suficiente para o desenvolvimento e recepção de novos produtos em conformidade com a directiva específica.

Para clarificar a situação, a Comissão organizou uma reunião especial do grupo de trabalho dos veículos a motor em 19 de Janeiro de 1996, em resposta a uma série de questões levantadas em relação à implementação e aplicação da Directiva 95/54/CE. Para além dos representantes da ACEA (Associação dos Construtores Europeus de Automóveis) e do CLEPA (Comité de ligação da construção de equipamentos e de peças de automóveis), foram também especificamente convidados representantes da EACEM. O debate continuou no grupo de trabalho dos veículos a motor, em 1 de Fevereiro de 1996.

A Comissão deixou bem claro nas duas reuniões que, embora seja possível prever a venda de produtos com a marcação CE ao abrigo de regras nacionais em cada Estado-membro durante o período opcional, a partir de 1 de Outubro de 2002 a Directiva 95/54/CE será a única legislação aplicável. Foi também referido que os Estados-membros podem, por motivos de segurança, querer insistir nas normas mais elevadas da directiva específica para efeitos de legislação nacional e recusar-se a aceitar produtos conformes com a directiva horizontal.

⁽¹⁾ JO nº L 139 de 23. 5. 1989, p. 19.

⁽²⁾ JO nº L 266 de 8. 11. 1995, p. 1.

Razões de uma interpretação

A Comissão considerou um certo número de abordagens para clarificar a situação, incluindo a possível adopção de uma directiva de alteração. A Comissão concluiu, todavia, que seria mais adequado emitir uma comunicação com a sua interpretação da directiva. Tal abordagem tem o mérito de abranger os aspectos jurídicos do problema e reconhece ainda que, embora as disposições de base da Directiva 95/54/CE sejam correctas, é necessária uma clarificação em algumas áreas, em especial a possibilidade de existência de legislações nacionais.

As questões-chave sobre as quais a Comissão deseja dar um parecer são, portanto:

- a medida em que os produtos para entretenimento nos automóveis caem no âmbito da Directiva 95/54/CE,
- as circunstâncias segundo as quais a Directiva 89/336/CEE pode continuar a aplicar-se a produtos no sector dos veículos a motor, para os quais a Directiva 95/54/CE se apresenta, em certa medida, como opcional,
- o futuro dos produtos para entretenimento nos automóveis já na cadeia de distribuição, e em produção que continua, aos quais seja aposta a marcação CE em conformidade com a Directiva 89/336/CEE.

Interpretação da Directiva 95/54/CE

1. A Directiva 95/54/CE estabelece requisitos de segurança mais exigentes e adequados para a compatibilidade electromagnética dos veículos e seus componentes do que os constantes da Directiva geral 89/336/CEE. Assim, a Directiva 95/54/CE, que en-

trou em vigor em 1 de Janeiro de 1996, constitui uma directiva específica para efeitos do nº 2 do artigo 2º da Directiva 89/336/CEE.

2. Os produtos para entretenimento (por exemplo, rádios, leitores de cassetes e discos compactos) destinados a ser montados em veículos caem no âmbito da Directiva 95/54/CE e são regidos pelas disposições substantivas desta. No que respeita a tais produtos e para efeitos de recepção europeia, estas disposições aplicam-se facultativamente até 1 de Outubro de 2002, como previsto no nº 5 do artigo 2º da directiva. A partir daquela data, toma-se obrigatório o cumprimento das disposições da Directiva 95/54/CE.
3. Durante esta fase de aplicação facultativa da directiva, os Estados-membros podem recusar a livre circulação daqueles produtos destinados a ser montados em veículos e que satisfazem a Directiva 89/336/CEE, com base em razões de segurança devidamente fundamentadas e relacionadas com o disposto nos artigos 30º e 36º do Tratado.

Assim, devido às disposições mais exigentes da Directiva 95/54/CE, só a conformidade com esta directiva garante a livre circulação na Comunidade no que diz respeito à compatibilidade electromagnética dos produtos destinados a ser montados em veículos.

4. Os produtos destinados a ser montados tanto em veículos como noutras aplicações (tais como embarcações ou caravanas) podem ser marcados CE para essa outra aplicação, mas tal marcação não garante a livre circulação a produtos destinados a ser montados em veículos.

Aviso de início de um reexame intercalar das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de ferro-silício originário do Brasil

(96/C 285/07)

A Comissão recebeu um pedido de reexame intercalar, apresentado ao abrigo do disposto no nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CE) nº 384/96 do Conselho⁽¹⁾.

O pedido foi apresentado em 4 de Julho de 1996, por um exportador, a Companhia Brasileira Carbureto de Cálcio.

1. Produto

O produto em questão é o ferro-silício contendo entre 20 % e 96 % de silício em peso, correspondente aos códigos NC 7202 21 10, 7202 21 90 e ex 7202 29 00. Estes códigos NC são indicados a título meramente informativo, não tendo quaisquer efeitos vinculativos em termos da classificação do produto.

2. Medidas em vigor

A medida actualmente em vigor assume a forma de medida *anti-dumping*, alterada pelo Regulamento (CE) nº 3359/93 do Conselho⁽²⁾, aplicável às importações de ferro-silício originário da Rússia, do Cazaquistão, da Ucrânia, da Islândia, da Noruega, da Suécia, da Venezuela e do Brasil.

3. Motivos do reexame

a) *Dumping*

O reexame é justificado por uma alteração significativa das circunstâncias no que respeita às conclusões de *dumping* apresentadas no referido regulamento.

O requerente alega que, em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CE) nº 384/96, a aplicação da medida *anti-dumping* alterada sobre as suas exportações de ferro-silício para a Comunidade, originárias do Brasil, deixou de ser necessária para compensar o *dumping*, dado que os preços de exportação que aplica actualmente são substancialmente superiores aos estabelecidos na medida alterada em vigor.

b) *Prejuízo*

O requerente não apresentou qualquer pedido respeitante a eventuais alterações das circunstâncias no que respeita ao prejuízo à indústria comunitária. Tendo em conta o que precede, o reexame intercalar deverá, por conseguinte, limitar-se à questão do *dumping*.

4. Procedimento para a determinação do *dumping*

Tendo decidido, após consultas no âmbito do Comité consultivo, que existem elementos de prova que justificam o início de um reexame intercalar, a Comissão deu início a um inquérito, em conformidade com o disposto no artigo 11º do Regulamento (CE) nº 384/96.

a) *Questionários*

A fim de obter as informações que considera necessárias para o inquérito, a Comissão enviará questionários à Companhia Brasileira Carbureto de Cálcio. Simultaneamente, será enviado um exemplar do questionário a todas as associações representativas de exportadores ou de importadores conhecidas.

Convidam-se os outros exportadores e importadores que desejem um reexame dos direitos *anti-dumping* que lhes são aplicáveis a contactar a Comissão o mais rapidamente possível, a fim de se determinar se devem ser incluídos no processo de reexame. As autoridades dos países de exportação receberão igualmente a lista dos exportadores conhecidos como interessados. Os outros exportadores e importadores interessados devem solicitar, o mais rapidamente possível e o mais tardar no prazo de 30 dias a contar da data de publicação do presente aviso, um exemplar do questionário, dado que ficam igualmente sujeitos ao prazo estabelecido no presente aviso. Qualquer pedido de questionário deve ser enviado por escrito para o endereço abaixo mencionado e conter o nome, endereço, número de telefone e de telefax, e/ou de telex da parte interessada.

b) *Recolha de informações e audições*

Convidam-se todas as partes interessadas, desde que demonstrem a susceptibilidade de serem afectadas pelo resultado do inquérito, a apresentar as suas observações por escrito e a fornecer elementos de prova de apoio.

Além disso, a Comissão pode ouvir as partes referidas na alínea a), bem como outras partes interessadas, desde que apresentem um pedido por escrito e demonstrem que existem motivos especiais para que lhes seja concedida uma audição.

5. Interesse da Comunidade

Em conformidade com o disposto no artigo 21º do Regulamento (CE) nº 384/96 e a fim de poder ser tomada uma decisão fundamentada sobre se a alteração das medidas *anti-dumping* é do interesse da Comunidade, os autores da denúncia, os importadores e as suas associações

⁽¹⁾ JO nº L 56 de 6. 3. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 302 de 9. 12. 1993, p. 1.

representativas, os utilizadores representativos e as organizações de consumidores representativas da Comunidade podem, no prazo estabelecido no presente aviso, dar-se a conhecer e fornecer informações à Comissão. É de assinalar que qualquer informação apresentada por força do referido artigo será unicamente tomada em consideração se for apoiada por elementos de prova concretos no momento da apresentação.

6. Prazo

As partes interessadas, para que as suas observações possam ser tomadas em consideração durante o inquérito, devem dar-se a conhecer, apresentar as suas observações por escrito e fornecer informações, no prazo de 37 dias a contar da data da notificação do presente aviso às autoridades dos países de exportação. Dentro desse prazo, as partes interessadas podem igualmente solicitar uma audição à Comissão. Considera-se que o presente aviso é notificado às autoridades dos países de exportação no terceiro dia seguinte ao da sua publicação. Este prazo é igualmente aplicável a todas as outras partes interessadas, incluindo as partes não referidas na denúncia, pelo que é

do seu interesse contactarem a Comissão, o mais rapidamente possível, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia,
Direcção-Geral das Relações Económicas Externas,
Unidade I/C/3,
Cort 100, 4/044,
Rue de la Loi/Wetstraat 200,
B-1049 Bruxelas
[telefax: (32-2) 295 65 05; telex: COMEU B 21877].

7. Não cooperação

Quando uma parte interessada recusar o acesso às informações necessárias, não as facultar de outro modo, *no prazo estabelecido*, ou impedir de forma significativa o inquérito, podem ser estabelecidas conclusões preliminares ou finais, positivas ou negativas, com base nos dados disponíveis, em conformidade com o disposto no artigo 18º do Regulamento (CE) nº 384/96.

Aviso aos importadores

(96/C 285/08)

Assunto: Importações preferenciais de concentrados de tomate do código NC 2002 90 originários da Turquia no âmbito do Regulamento (CEE) nº 4115/86 do Conselho

As autoridades turcas informaram a Comissão de que, a partir de 24 de Agosto de 1996, nenhum certificado de exportação exigido para obter certificados A.TR. para os concentrados de tomate do código NC 2002 90 originários da Turquia, com vista à obtenção do direito ao acesso preferencial à Comunidade para esses produtos a título do Regulamento (CEE) nº 4115/86 ⁽¹⁾, foi ou será emitido para 1996. No que respeita aos certificados A.TR. emitidos a partir de 24 de Agosto de 1996 com base num certificado de exportação emitido antes dessa data, é aplicável a cooperação administrativa prevista no quadro da Associação CE-Turquia.

⁽¹⁾ JO nº L 380 de 31. 12. 1986, p. 16.

III

(Informações)

COMISSÃO

Phare — Fornecimento de um incinerador de resíduos perigosos à escala piloto

Anúncio de concurso pré-selecção das propostas lançado pelo ministério do Ambiente da República da Bulgária e pela Comissão das Comunidades Europeias no âmbito do programa Phare

(96/C 285/09)

Número do projecto: PHACSY nº BG9310-03-03

Designação: Fornecimento de um incinerador de resíduos à escala piloto

1. Participação e origem

A participação está aberta, em igualdade de condições, a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-membros da Comunidade Europeia ou dos países beneficiários do programa Phare.

2. Objecto

Pré-selecção de propostas para o fornecimento, instalação e colocação em funcionamento do seguinte lote:

incinerador de resíduos perigosos à escala piloto

O incinerador a fornecer deverá ter capacidade para incinerar até 5 100 t/ano de resíduos sólidos, semi-sólidos e líquidos, incluindo plásticos e resíduos resinosos, pesticidas/herbicidas, lamas e resíduos farmacêuticos. O incinerador será instalado numa central de reciclagem localizada no centro-sul da Bulgária e deverá funcionar segundo normas conformes à legislação da União europeia em matéria de limites de emissões para tais incineradores.

3. Convite à pré-selecção

O Ministério do Ambiente convida os interessados em fornecer o referido incinerador a solicitarem o processo do concurso e a apresentarem propostas preliminares. Os interessados no concurso deverão fornecer:

a) um dossier completo sobre a sua organização, descrevendo as suas actividades no sector, incluindo a capacidade de concepção, construção e instalação de inci-

neradores, bem como outras informações pertinentes que justifiquem a apresentação da proposta;

- b) uma declaração das capacidades para fornecer esses incineradores;
- c) três referências relativas ao fornecimento e à instalação de incineradores de resíduos perigosos desse tipo;
- d) uma declaração de interesse no fornecimento do incinerador e um pedido do processo do concurso completo.

Os documentos de pré-selecção acima referidos e o pedido do processo do concurso completo devem ser enviados para o seguinte endereço:

M. I. Filipov, Director PMU Phare Programme, Ministry of Environment, 67 William Gladstone Street, BG-1000 Sofia,

os documentos devem ser recebidos o mais tardar até 18.10.1996 (15.00), hora local, ou até uma eventual data a acordar e comunicar formalmente.

4. Pré-selecção das propostas

A pré-selecção das propostas terá lugar em sessão privada em 21.10.1996.

5. Envio do processo de concurso completo

O processo de concurso completo só será enviado aos concorrentes pré-seleccionados, considerados pelo Ministério do Ambiente como aptos para a apresentação da proposta relativa ao fornecimento do incinerador.

Phare — Renovação de inspecções regionais

Anúncio de concurso lançado pelo Ministério do Ambiente da República da Bulgária e pela Comissão das Comunidades Europeias no âmbito do programa Phare

Concurso nº 1 — Phacsy nº BG 9310-02-01 — Phacsy nº BG 9408-02-02

(96/C 285/10)

Número e designação do projecto: Phacsy nº BG 9310-02-01 - Melhoria dos laboratórios

Número e designação do projecto: Phacsy nº BG 9408-02-02 - Melhoria do equipamento dos laboratórios

1. Participação e origem

A participação está aberta, em igualdade de condições, a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-membros da Comunidade Europeia ou dos países beneficiários do programa Phare. Os fornecimentos devem ser obrigatoriamente originários dos Estados acima referidos.

2. Objecto

Concepção, fornecimento, instalação e colocação em funcionamento dos seguintes sete lotes:

Lote 1: bancadas de laboratório, acessórios e equipamento de extracção de fumos para o Rios de Bourgas, em conformidade com as especificações, o mapa das quantidades de trabalho e os desenhos anexos.

Lote 2: bancadas de laboratório, acessórios e equipamento de extracção de fumos para o Rios de Plovdiv, em conformidade com as especificações, o mapa das quantidades de trabalho e os desenhos anexos.

Lote 3: bancadas de laboratório, acessórios e equipamento de extracção de fumos para o Rios de Rousse, em conformidade com as especificações, o mapa das quantidades de trabalho e os desenhos anexos.

Lote 4: bancadas de laboratório, acessórios e equipamento de extracção de fumos para o Rios de Sófia, em conformidade com as especificações, o mapa das quantidades de trabalho e os desenhos anexos.

Lote 5: bancadas de laboratório, acessórios e equipamento de extracção de fumos para o Rios de Varna, em conformidade com as especificações, o mapa das quantidades de trabalho e os desenhos anexos.

Lote 6: bancadas de laboratório, acessórios e equipamento de extracção de fumos para o Rios de Veliko Turnovo, em conformidade com as especificações, o mapa das quantidades de trabalho e os desenhos anexos.

Lote 7: mobiliário de escritório e acessórios para os Rios de Bourgas, Plovdiv, Rousse, Sófia, Varna e Veliko Tournovo, em conformidade com as especificações, o mapa das quantidades de trabalho e os desenhos anexos.

3. Processo do concurso

O processo completo do concurso pode ser obtido junto de:

Mr I. Filipov, Director PMU Phare Programme, Ministry of Environment, 67 William Gladstone Street, BG-1000 Sofia.

O processo completo do concurso e eventuais informações podem ser obtidos no seguinte endereço:

Sr. I. Filipov, Director da UGP do programa Phare, Ministério do Ambiente, 67 William Gladstone Street, BG-1000 Sófia, tel. (359-2) 87 83 42, telefax (359-2) 980 33 17.

4. Propostas

As propostas devem ser recebidas o mais tardar até 4. 11. 1996 (15.00), hora local, ou até uma eventual data a acordar e comunicar formalmente, no seguinte endereço:

Sr. I. Filipov, Director da UGP do programa Phare, Ministério do Ambiente, 67 William Gladstone Street, BG-1000 Sófia.

5. Abertura das propostas

As propostas serão abertas até 7. 11. 1996 (15.00), na presença de representantes dos concorrentes no seguinte endereço:

Ministério do Ambiente, 67 William Gladstone Street, BG-1000 Sófia.

Phare — Modernização do sistema de monitorização nacional**Anúncio de concurso lançado pelo Ministério do Ambiente da República da Bulgária e pela Comissão das Comunidades Europeias no âmbito do programa Phare****Concurso ar nº 3 — Phacsy nº BG 9408-02 — Phacsy nº BG 9408-03-01-02**

(96/C 285/11)

Número e designação do projecto: BG 9408-02 - Modernização da rede de monitorização nacional - fornecimento de espectrómetros de absorção óptica diferencial (EAOD)

Número e designação do projecto: BG 9408-03-01-02 - Equipamento de advertência de gases de combustão para a central de Svilosa, em Svishtov

1. Participação e origem

A participação está aberta, em igualdade de condições, a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-membros da Comunidade Europeia ou dos países beneficiários do programa Phare.

2. Objecto

Fornecimento dos seguintes quatro lotes:

Lote 1) sistema de controlo do ar ambiente para a cidade de Rousse: dois sistemas de EAOD, eventualmente interligados.

Lote 2) sistema de controlo do ar ambiente para a cidade de Bourgas: um sistema de EAOD, que será transferido após o período de medição acordado.

Lote 3) equipamento de advertência de gases de combustão para uma central eléctrica na cidade de Rousse: um sistema de controlo de gás a instalar na chaminé de uma central eléctrica. Consoante os custos e os critérios de funcionamento, poderão ser necessários mais um ou dois sistemas suplementares.

Lote 4) equipamento de advertência de gases de combustão para a central eléctrica de Svilosa, em Svishtov): um

sistema de controlo das emissões da caldeira. Consoante os custos e os critérios de funcionamento, poderão ser necessários mais três sistemas suplementares.

3. Processo do concurso

O processo do concurso, completo pode ser obtido junto de:

Sr. I. Filipov, Director da UGP do programa Phare, Ministério do Ambiente, 67 William Gladstone Street, BG-1000 Sófia.

O processo completo do concurso e eventuais informações poderão ser obtidos no seguinte endereço:

Sr. I. Filipov, Director da UGP do programa Phare, Ministério do Ambiente, 67 William Gladstone Street, BG-1000 Sófia, tel. (359-2) 87 83 42, telefax (359-2) 980 33 17.

4. Propostas

As propostas devem ser recebidas o mais tardar até 4. 11. 1996 (15.00), hora local, ou até uma eventual data a acordar e comunicar formalmente, no seguinte endereço:

Sr. I. Filipov, Director da UGP do programa Phare, Ministério do Ambiente, 67 William Gladstone Street, BG-1000 Sófia, tel. (359-2) 87 83 42, telefax (359-2) 980 33 17.

5. Abertura das propostas

As propostas serão abertas em 7. 11. 1996 (15.00), na presença de representantes dos concorrentes no seguinte endereço:

Ministério do Ambiente, 67 William Gladstone Street, BG-1000 Sófia.

Cantina da Agência Europeia do Ambiente**Concurso público**

(96/C 285/12)

1. **Entidade adjudicante:** Agência Europeia do Ambiente, Kongens Nytorv 6, DK-1050 Copenhaga.
Tel. (45-33) 36 71 00. Telefax (45-33) 36 71 99.
2. **Processo de adjudicação:** concurso público, Ref. No EEA/ADM/Canteen/1400.
3. **Descrição do projecto:** a Agência pretende adjudicar um contrato de prestação de serviços para a exploração da sua cantina, frequentada diariamente por 65 membros do seu pessoal e, mensalmente, por uma média de 400 convidados e participantes em reuniões organizadas nas suas instalações.
4. **Duração do contrato:** o contrato terá uma duração de cinco anos.
5. **Pedido do caderno de encargos:**
 - a) o caderno de encargos pormenorizado pode ser obtido junto da Agência Europeia do Ambiente, Kongens Nytorv 6, DK-1050 Copenhaga, ao cuidado do Sr. Johan Örtengren, o pedido deve ser enviado por carta ou telefax (45-33) 36 71 99.
 - b) Data limite para efectuar o pedido do caderno de encargos: 5. 11. 1996.
 - c) O documento será enviado gratuitamente.
6. **Apresentação de propostas:**
 - a) Endereço postal: Agência Europeia do Ambiente, Kongens Nytorv 6, DK-1050 Copenhaga K, ao cuidado do Sr. Johan Örtengren, incluir a menção «Reply to call for tender EEA/ADM/Canteen/1 400».
 - b) Línguas em que devem ser redigidas: numa das treze línguas oficiais da Agência Europeia do Ambiente (as 11 línguas oficiais da Comunidade Europeia, o norueguês e o islandês).
 - c) Data limite de apresentação das propostas: 20. 11. 1996.
7. **Pessoas autorizadas a assistir à abertura das propostas:** funcionários da Agência e auditor financeiro.
8. **Preços e modalidades de pagamento:**
 - a) os preços serão indicados em ECU e constituirão montantes fixos.
 - b) As modalidades de pagamento encontram-se mencionadas no caderno de encargos e são as que vigoram na Agência Europeia do Ambiente para contratos de prestação de serviços.
9. **CrITÉRIOS de selecção:** os proponentes devem fazer a prova da sua identidade, da sua situação económica e financeira, bem como das suas qualificações técnicas e profissionais através dos seguintes documentos:
 - uma ficha de identificação (designação ou designação comercial, estatuto jurídico, pessoa a contactar, etc.);
 - se for caso disso, referência da sua inscrição no registo do IVA;
 - se for caso disso, referência da sua inscrição no registo do comércio;
 - a prova da capacidade financeira do proponente será feita por meio de (extractos de) declarações financeiras relativas aos três últimos anos;
 - currículos pormenorizados do pessoal envolvido, desde que se trate de uma pessoa jurídica;
 - informações relativas às línguas de trabalho do proponente e às línguas em que se pode exprimir oralmente e por escrito).
10. **CrITÉRIOS de adjudicação:** o contrato será adjudicado à proposta economicamente mais vantajosa, tendo em conta:
 - experiência comprovada relativa a trabalhos de alta qualidade efectuados em áreas similares;
 - competitividade - considerações financeiras e garantias oferecidas;
 - preço e qualidade.
11. Contrato abrangido pelo acordo GATT.
12. **Data de envio do anúncio:** 17. 9. 1996.
13. **Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias:** 17. 9. 1996.

Assistência técnica para o Secretariado do MED

Concurso público

(96/C 285/13)

1. **Entidade adjudicante:** Comissão Europeia, Direcção-Geral IB - Relações Externas: Mediterrâneo do Sul, Médio e Próximo Oriente, América Latina, Ásia do Sul e do Sudeste e Cooperação Norte-Sul, SC 14-6/59, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel.

Telefax (32-2) 296 11 01.

2. **Categoria de serviços:** CCP 865, 866.

Objecto: prestações de serviços e colocação à disposição de infra-estruturas destinadas ao funcionamento de um secretariado comum para os programas de cooperação descentralizada MED-Urbs, MED-Campus, MED-Media e MED-Techno, cujas tarefas serão a administração e a promoção dos presentes programas regionais visando os países beneficiários da política de cooperação comunitária no quadro do programa MEDA.

Os presentes programas terão uma duração de dois a três anos e deverão colocar à disposição o pessoal de direcção e de apoio necessário para a execução das tarefas.

3. **Local de execução:** em Bruxelas e noutras capitais dos Estados-membros da União Europeia e dos países terceiros do Mediterrâneo.

4. a) A execução do serviço não está reservada a uma profissão determinada.

b) Não consta.

c) As pessoas colectivas deverão indicar os nomes e as qualificações profissionais do pessoal encarregado da execução dos serviços.

5. Não consta.

6. Não consta.

7. **Duração do contrato:** dois anos renováveis por um período adicional de doze meses.

8. a) **O caderno de encargos será enviado gratuitamente, exclusivamente por pedido escrito ou por telefax ostentando o nome e o endereço do requerente enviado para o seguinte endereço:**

Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral IB - Relações Externas: Mediterrâneo do Sul, Médio e Próximo Oriente, América Latina,

Ásia do Sul e do Sudeste e Cooperação Norte-Sul, SC 14-6/59, ao cuidado do Sr. F. Cardesa, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel, telefax (32-2) 296 11 01.

b) **Data limite para efectuar o pedido dos documentos:** 31. 10. 1996.

9. a) **Date limite de recepção das propostas:** 15. 11. 1996.

b) **Endereço:**

Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral IB - Relações Externas: Mediterrâneo do Sul, Médio e Próximo Oriente, América latina, Ásia do Sul e do Sudeste e Cooperação Norte-Sul, SC 14-6/59, ao cuidado do Sr. F. Cardesa, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel.

c) As propostas deverão ser apresentadas numa das línguas oficiais das Comunidades Europeias.

10. a) Um representante por proponente poderá assistir à abertura das propostas no seguinte endereço: rue de la Science 14, sala 0/73.

b) **Data:** 26. 11. 1996 (9.30).

11. **Garantias:** em conformidade com as modalidades do projecto do contrato anexado ao caderno de encargos.

12. **Financiamento e pagamento:** ver caderno de encargos.

13. Não consta.

14. **Critérios de selecção:**

- certificado do registo criminal ou equivalente,
- certificados de inscrição no registo comercial ou profissional,
- balanços contabilísticos,
- declaração do volume de negócios,
- lista dos serviços prestados,
- efectivos médios dos três últimos anos,

- competência em matéria de definição, acompanhamento, execução e avaliação de projetos complexos e multiculturais,
 - capacidade para prestar serviços apropriados à cooperação descentralizada dos programas MED,
 - experiência profissional para prestar assistência técnica e para trabalhar em parceria numa rede de organização de diferentes países,
 - recursos materiais que deverão ser colocados à disposição do Secretariado do MED e equipamento informático,
 - qualificações profissionais dos proponentes e do pessoal a fornecer.
15. **Validade da proposta:** seis meses a contar de 15. 11. 1996.
 16. **Crítérios de atribuição:** o contrato será atribuído à proposta economicamente mais vantajosa (ver caderno de encargos).
 17. **Outras informações:** ver caderno de encargos.
 18. Não consta.
 19. **Data de envio do anúncio:** 17. 9. 1996.
 20. **Data de recepção do anúncio pelo SPOCE:** 17. 9. 1996.
 21. O contrato é abrangido pelo âmbito de aplicação do acordo GATT.

Phare — Estimativas rápidas das superfícies agrícolas úteis e do tipo de ocupação dos solos na Europa Central e Oriental

Anúncio de concurso publicado pelo PMU (Project Management Unit — Unidade de Gestão do Projecto) do projecto MERA no quadro do programa Phare

(96/C 285/14)

Designação do projecto:

A prestação dos serviços no domínio das estimativas rápidas das superfícies agrícolas úteis e do tipo de ocupação dos solos na Europa Central e Oriental.

1. Participação e origem

A participação está aberta, em iguais condições, a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-membros da Comunidade Europeia, da Albânia, da Bósnia-Herzegovina, da Bulgária, da República Checa, da Estónia, da Hungria, da antiga república jugoslava da Macedónia, da Letónia, da Lituânia, da Polónia, da Roménia, da Eslováquia e da Eslovénia.

2. Objecto

O objectivo do contrato consiste em prestar um serviço operacional que faz parte do projecto MERA (Mars - observação agrícola por teledeteccção - e aplicações ambientais associadas) para a estimativa rápida das alterações nas áreas de cultivo e da ocupação dos solos, de ano para ano, numa região que abrange os seguintes seis

países do projecto Phare: Polónia, Hungria, República Checa, Eslováquia, Bulgária e Roménia. Será dada uma atenção particular às propostas técnicas, com uma ênfase dominante à ligação em rede, ao reforço das capacidades nacionais nos países Phare e à preparação da transferência de sistemas para os países Phare.

3. Processo do concurso

O processo do concurso pormenorizado poderá ser obtido junto de:

MERA PMU, TP 440 (Sr^a V. Perdigão), Instituto das Aplicações Espaciais, Centro Comum de Investigação da Comissão Europeia, I-21020 Ispra (VA), tel. (03 32) 78 50 52, telefax (03 32) 78 90 74.

4. Propostas

O processo do concurso estará à disposição mediante um pedido por escrito para o endereço indicado no ponto 3.

O prazo de recepção das propostas foi fixado para 31. 10. 1996 (12.00), junto do endereço acima indicado.

RECTIFICAÇÕES**Projectos de validação e de transferência de tecnologias**

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº C 271 de 17. 9. 1996, p. 20)

(96/C 285/15)

Comissão Europeia, Direcção-Geral XIII - Telecomunicações, Mercado da Informação e Valorização da Investigação, DG XIII/D/1, EUFO 2174, rue Alcide de Gasperi, L-2920 Luxemburgo.

Telefax (352) 43 01-341 29.

È dado conhecimento aos proponentes que uma rectificação foi publicada na versão inglesa.
